

PARECER TÉCNICO

Por solicitação do Senhor Prefeito Municipal de Muaná, esta comissão Permanente de Licitação discorre sobre Contratação de Profissional Especializado na prestação de serviços de assessoria técnica em planejamento, organização e execução de atividades relativas ao processo seletivo público para contratação de agentes comunitários de saúde e agentes de combate a endemias no município de Muaná, para atender a Secretaria Municipal de Saúde de Muaná, conforme consideração abaixo.

Sabe-se que as aquisições e contratações a serem realizadas pela administração pública impõem-se como pré-requisito a realização de procedimento licitatório.

Entretanto, a imposição desses pré-requisitos pode, em alguns casos, ser relevado, desde que se utilize de uma das exceções previstas na Lei Federal nº 8666/1993.

As exceções ao norte citadas permitem a administração pública realizar aquisições e contratações de forma direta, sem a previa realização de licitação.

Conforme a Lei de Licitação e contratos, a contratação direta poderá ser realizada através de "dispensa de licitação" (Art. 24) e "inexigibilidade de licitação" (Art. 25), desde que a exceção para a contratação direta esteja caracterizada em uma das excepcionalidades elencadas nos citados artigos.

A contratação direta de Profissional Especializado na prestação de serviços de assessoria técnica em planejamento, organização e execução de atividades relativas ao processo seletivo público para contratação de agentes comunitários de saúde e agentes de combate a endemias no município de Muaná, se assim considerarmos a sua atividade como "serviços técnicos profissionais especializados", pode ser realizada através da inexigibilidade de licitação, conforme previsto no artigo 25 da Lei Federal nº 8.666/1993, que transcrevemos a seguir.

Art. 25. É Inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição em especial.

II para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

No caso presente, as atividades profissionais da empresa em tela, a Contratação de Profissional Especializado na prestação de serviços de assessoria técnica em planejamento, organização e execução de atividades relativas ao processo seletivo público para contratação de agentes comunitários de saúde e

agentes de combate a endemias no município, para atender a Secretaria Municipal de Saúde de Muaná, estão enquadradas no Inciso III do artigo 13 da citada Lei, como se lê a seguir.

Art. 13. Para os fins desta Lei consideram-se serviços profissionais especializados os trabalhos relativos a:
III – assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias.

Nesse sentido, vale trazer à colação entendimento esposado pelo TCU sobre o presente tema:

Acórdão 223/2005 Plenário:

(...) o Administrador deve, na situação do inciso II do art. 25. Escolher o mais adequado à satisfação do objeto. O legislador admitiu, no caso, a existência de outro menos adequado, e colocou, portanto, sob o poder discriminatório do Administrador a escolha do contratado, sob a devida e indispensável motivação, inclusive quanto ao preço, ao prazo e, principalmente, o aspecto do interesse público, que deverá estar acima de qualquer outra razão.

Vale mencionar ainda, também, que o assunto já foi objeto de análise por parte do egrégio Supremo Tribunal Federal (STF), que, através do Ministro Eros Grau, assim se posicionou:

“Serviços técnicos profissionais especializados são serviços que a Administração deve contratar sem licitação escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado. Nesses casos, o requisito da confiança da Administração em quem deseje contratar é subjetivo. Daí que a realização de procedimento licitatório para contratação de tais serviços- procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo – é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere a administração para a escolha do ‘trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato’ (cf. o parágrafo 1º do art. 25 da Lei 8.666/93). O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança.” (AP nº 348/SC. Plenário. rel. Ministro Eros Grau. J. Em 15.12.2066. DJ de 03.08.2007).

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MUANA

No caso específico do Profissional a ser contratado, SALOMÃO LIRA DA SILVA, CPF: 641.775.562-20 e RG nº 3586013 SSP/PA, a notória especialização exigida no § 1º do Art. 25 da Lei Federal nº 8.666/1993, está cabalmente justificada pelos trabalhos técnicos profissionais comprovados através de atestado de capacidade técnica que tais prestações de serviços foram executadas satisfatoriamente, não existindo registros, até a presente data, fatos que desabonem sua conduta e responsabilidade com as obrigações assumidas. É de se considerar que os serviços técnicos a serem contratados exigem total e extrema confiança para a administração pública, por essa razão e no caso específico do profissional a ser contratado.

Tento por justificativas as explicações e citações acima, e embasado na recomendação advinda do gabinete do Exmo. Sr. Prefeito, recomendamos, salvo melhor juízo, a contratação, sob a forma de inexigibilidade de licitação, nos moldes do Art. 25 inciso II e 13 inciso III da Lei nº 8.666/1993, combinado com a Resolução 11.495 TCM/PA de 2014, que julga procedente a contratação por inexigibilidade dos serviços técnicos especializados, como no caso em tela, desde que cumprido os requisitos mínimos exigidos, do Profissional SALOMÃO LIRA DA SILVA, CPF: 641.775.562-20 e RG nº 3586013 SSP/PA, Residente na Rodovia BR 316, s/n BL 16 Apt 502, Bairro TILANDIA – CEP – 68741-740 – Castanhal – PA.

Muana/PA, 26 de setembro de 2023

NEI CORREA Assinado de forma
digital por NEI
FERREIRA:60 CORREA
980150230 FERREIRA:60980150
230

NEI CORRÊA FERREIRA
Presidente da CPL